



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 62/2024/SUPEL-ASTEC

À
Pregoeira

Pregão Eletrônico n. 667/2023/SUPEL/LEI N° 14.133/2021

Processo Administrativo: 0016.071903/2022-10

Interessada: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

Objeto: Aquisição de um software de gestão previdenciária, com transferência de tecnologia, migração de dados e suporte técnico especializado, visando dar maior celeridade nos processos de concessão de aposentadorias e pensões do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Aquisição de um software de gestão previdenciária, com transferência de tecnologia, migração de dados e suporte técnico especializado, visando dar maior celeridade nos processos de concessão de aposentadorias e pensões do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 164, inciso I, §2º, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Verifica-se a interposição de recursos por parte da empresa LOCDESK LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA (Id. Sei! 0047481904), em face da decisão da condutora do certame, sobre a habilitação e classificação da empresa AGENDA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E INFORMATICA LTDA que apresentou contrarrazões (Id. Sei! 0047481904).

Sobre as alegações recursais, verifica-se que o cerne da matéria, tem âmago em conteúdo de cunho puramente técnico, uma vez que aduz que a empresa recorrida apresentou uma prova prática da viabilidade técnica e funcional em sua proposta que atingiu níveis nos quais somente seria possível com informações "privilegiadas".

Em sua defesa a recorrida alega que o recorrente interpretou o objeto licitado de forma errônea, como desenvolvimento de nova solução, ou como contratação de fábrica de software, quando na verdade se trata de otimização de um sistema já existente, afirma ainda que todo procedimento que envolve a análise técnica, foi feito corretamente, sendo devida sua classificação.

Nesse ponto vale destacar a manifestação técnica expedida pela Unidade Requisitante quando da análise das propostas (Id. Sei! 0046894759):

De: IPERON-EQCOM
Para: SUPEL- KAPPA
Processo Nº: 0016.071903/2022-10
Assunto: Análise Técnica das Propostas

Senhor(a),

Em resposta ao Despacho [0046212917](#), no qual os autos foram encaminhados a esta Setorial para análise técnica da proposta apresentada pelo licitante, bem como a necessidade da realização de Prova de Conceito, conforme estabelecido no item 7.3 e subitens do Termo de Referência, informamos que a empresa licitante atende aos requisitos do Termo de Referência (ID [0041308232](#)) do Pregão Eletrônico N° 667/2023. A empresa atendeu a 98% dos requisitos obrigatórios e desejáveis, conforme verificado pela Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC, o setor técnico responsável, como mencionado no Despacho [0046858558](#).

Com base nisso, os autos foram devolvidos para prosseguimento dos atos licitatórios.

Dito isto, retornamos os autos para prosseguimento dos atos Licitatórios.

Atenciosamente,

Simone Menezes da Costa Pontes
Gerente Administrativa em exercício

Tal análise, advém da prova de conceito realizada nos dias 04, 05 e 06 de março, junto a licitante recorrida (Id. Sei! 0046873826), em obediência aos termos do Edital (Id. Sei! 0044802799) e item 7.3 e subitens do Termo de Referência (Id. Sei! 0044761865), no qual prevê a análise da Comissão de Planejamento para atestar os atendimento dos requisitos da contratação para demais andamentos do certame licitatório.

Em que pese as alegações recursais, a unidade interessada foi novamente interpelada, conforme (Id. Sei! 0047483318), esta por sua vez, na medida em que o tema esta afeto à sua competência, concluiu de forma desfavorável aos argumentos trazidos pela recorrente, conforme Análise Técnica do despacho de Id. Sei! 0047595642:

"DA CONCLUSÃO

Do exposto, é observável que a requerente destoa do objetivo da contratação ora licitada, o qual a mesma não observou que não se trata do desenvolvimento de uma nova solução de software de gestão previdenciária, mas, da escolha de solução de software mais vantajosa ao Iperon, com transferência de tecnologia, migração de dados, e contratação de serviços de manutenção e suporte técnico especializado.

Diante das contrarrazões apresentadas pela AGENDA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA e que argumentou ter cumprido todas as exigências do edital e da lei aplicável, incluindo a realização da Prova de Conceito com dados fictícios para demonstrar as funcionalidades requeridas sem acesso privilegiado a informações confidenciais, bem como ter atendido 98% dos requisitos estabelecidos no Termo de Referência e seus anexos conforme Parecer nº 1/2024/IPERON-DTIC (ID SEI 0046873826).

Após análise detalhada dos argumentos apresentados pelas partes envolvidas, observa-se que o recurso interposto pela LOCDESK LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA é IMPROCEDENTE."

Assim, considerando que a unidade requisitante é a detentora do conhecimento técnico do objeto e de suas reais necessidades, pautada na análise técnica supra citada, devidamente embasada, não merecem prosperar as alegações da recorrente.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0047967224), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0047481904) e respectivas contrarrazões (Id. Sei! 0047481904), apresentadas no certame e, principalmente, amparada tecnicamente na manifestação técnica supra citada de competência da unidade de origem, não vislumbro irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **LOCDESK LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, mantendo a decisão que a **HABILITOU** a empresa **AGENDA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E INFORMATICA**

LTDA, para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva
Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 29/04/2024, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0047995911** e o código CRC **F07C45E9**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0016.071903/2022-10

SEI nº 0047995911